

Aline Albuquerque S. de Oliveira
Arthur Henrique de Pontes Regis
Luana Palmieri França Pagani

A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA EM BIOÉTICA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de predominância católica e evangélica e a evocação da moral religiosa pelos membros do Poder Legislativo é notória, principalmente quando a deliberação legislativa recai sobre projetos de lei acerca de determinados assuntos relacionados ao campo da bioética, visto que suas temáticas suscitam grandes polêmicas de ordem moral e religiosa.

Dentro desse contexto, constata-se que os argumentos que fundamentam a proposição e, conseqüentemente, a votação dos instrumentos normativos no Congresso Nacional são, na maioria, permeados por concepções de origem religiosa. Assim, temas como interrupção voluntária de gravidez, eutanásia e reprodução humana assistida são transformados em propostas legislativas sem que lhes seja conferido o devido debate ético-social proporcional à sua relevância, considerando que a justificativa da deliberação, quase sempre, respalda-se na religião e não em uma base de argumentos racionais.

A relevância dos temas aludidos é averiguada, sobretudo, por meio das conseqüências sócio-econômicas, éticas e jurídicas suportadas pela sociedade devido à ausência de regulamentação sobre o assunto ou, até mesmo, pela adoção de uma legislação fundamentada na moral religiosa. Apenas para demonstrar o impacto disso, a interrupção voluntária da gravidez, conduta tipificada no Código Penal de 1940, apresenta-se, atualmente, como um grave problema de saúde pública, pois o aborto realizado em condições de insegurança é a quarta causa de mortalidade materna no Brasil (BRASIL. Ministério da Saúde, 2005). A eutanásia, por sua vez, considerando-se a escassez de recursos sanitários e a problemática em torno da mesoalocação de recursos financeiros e humanos, realidade de países periféricos, impõe o enfrentamento dos dilemas éticos que tal questão desencadeia. E, no tocante à reprodução humana assistida, verifica-se que, embora a técnica seja realizada desde 1984 (MONTENEGRO, 2004), a realidade é disciplinada apenas pela Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, não existindo qualquer legislação federal versando sobre a matéria.

Foto: Robert Alchinger / SXC

Nesse contexto, de ausência de legislação federal específica, tem-se, por um lado, o Congresso Nacional, instância produtora de normas permeada por embates de fundo religioso e, por outro lado, temas em bioética que necessitam serem colocados na pauta de discussões da sociedade brasileira, os quais não poderiam ser deixados sem parâmetros normativos condizentes com um consenso moral mínimo oriundo do processo dialógico de construção ética.

Assim, visando aprofundar tal temática, buscou-se, por meio da análise do discurso de integrantes do Poder Legislativo brasileiro, demonstrar que a inserção do princípio da laicidade, como parâmetro axiológico no âmbito da relação entre Estado e pluralismo moral, não obstante ser uma realidade formal, ainda não pauta a atuação dos legisladores no Brasil. Dessa forma, buscar-se-á, neste artigo, uma reflexão sobre o reconhecimento e a implementação da laicidade no que diz respeito ao processo legislativo, o que será trabalhado de duas formas: a) desenvolvimento teórico sobre o tema – laicidade e produção normativa em Bioética – com enfoque em perspectivas que possibilitem uma ponderação crítica entre direito, moral e religião; e b) pesquisa de campo qualitativa realizada por meio de entrevistas com alguns congressistas sobre interrupção voluntária da gravidez, eutanásia e reprodução humana assistida, de modo a proporcionar o entendimento do direito como fenômeno social, intimamente relacionado às forças políticas do Estado.

2. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE

O conceito de laicidade compreende o sistema de idéias que preconiza a exclusão lícita das Igrejas dos poderes públicos (SÁBADA, 2004; CIFUENTES, 1989). A noção de seu conteúdo está diretamente vinculada à autonomia do Estado, a qual pressupõe, mormente, a independência relativa a qualquer religião.

Contudo, diante da generalidade do termo, mostra-se necessário esboçar o seu conteúdo e significado, pois a idéia difusa de laicidade como separação entre religião e Estado não é suficiente para tratar questões que fazem parte da pauta bioética. O enfretamento destas pressupõe, além da laicidade, a efetivação do pluralismo moral contemporâneo.

A idéia inicial de laicidade surgiu num momento histórico em que, de fato, a Igreja e o Estado eram instituições únicas e, em razão de um processo complexo, no contexto da Revolução Francesa, houve a urgência do segregamento. Entretanto, atualmente, sob o aspecto formal, a Igreja e o Estado se encontram separados; pelo menos no Brasil assim o é. Em razão dessa realidade, o princípio da laicidade não deve ficar restrito ao seu reconhecimento em instrumentos normativos, dada a necessidade de sua efetivação social. Logo, para implementar e fortalecer a laicidade, ter-se-á que defrontar as questões postas pela sociedade contemporânea, ou seja, valorar, obrigatoriamente, o pluralismo moral e seus desdobramentos na esfera pública.

Nesse contexto, torna-se imprescindível contemplar as questões advindas da impossibilidade fática de que determinados temas sejam pública e democraticamente tratados para se trabalhar com uma proposta acerca do conteúdo do termo “laicidade”. Para tanto, tal proposta deve abranger as diversidades de moralidades constantes da sociedade brasileira.

2.1. O Estado laico no Brasil

A análise histórica das Cartas Constitucionais brasileiras revela que o Brasil, ao menos formalmente, há muito já se consolidou como uma república laica. O laicismo, pensamento que proclama a secularização das instituições sociopolíticas e da cultura (SÁBADA, 2004; CIFUENTES 1989), foi introduzido na Constituição de 1891, na qual foi assentada a separação entre a Igreja e o Estado. Assim, pode-se afirmar que o Brasil é uma República Laica, assegurada a separação entre Estado e religião no inciso I do art. 19, da Carta de 1988, que veda às pessoas jurídicas de direito público interno estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, assim como lhes embarçar ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

A idéia de laicidade desdobra-se em outras concepções relacionadas aos princípios previstos no art. 5º da Constituição Federal, como, por exemplo, a já mencionada separação entre Igreja e Estado, pluralidade religiosa, tolerância, liberdade de culto, liberdade de consciência e ensino público desvinculado da moral confessional (CHIAROTTI, 2005).

É importante ressaltar que um programa laico de Estado não implica anticlericalismo (CANOTILHO, 1998) ou ateísmo. Afirmar que um Estado é laico significa deslocar “a religião do ‘espaço público’ para o ‘espaço privado’” (CANOTILHO, 1998) com a finalidade de construir um método conformador da pluralidade moral e cultural. Conforme Magro (MAGRO, 1994), a laicidade, atualmente, adquire a característica de pluralismo, não se caracterizando como valor, e sendo entendida, porém, enquanto procedimento. Assim, adota-se, neste artigo, dois elementos para a idéia de laicidade: o primeiro diz respeito à religião enquanto fenômeno social que ocupa a esfera privada dos indivíduos; e, o segundo, refere-se à laicidade como forma de composição de interesses dos diversos grupos sociais, respeitando-se a pluralidade e enunciando a tolerância. Outrossim, parte-se da concepção de que laicidade não significa apenas respeito à individualidade e à liberdade religiosa, mas, principalmente, que o desenvolvimento da moral laica permite a solidificação do espaço público e a conseqüente implementação do princípio republicano, bem como o da tolerância no âmbito do Estado.

Entende-se, portanto, que a construção de uma razão pública pressupõe a não adoção de uma ética religiosa pelo Estado. Nesse sentido, conforme os ensinamentos do filósofo político John Rawls (2004), afasta-se da noção de razão pública as doutrinas religiosas e filosóficas amplas, uma vez que a razão que impregna as instituições básicas e políticas deve ser justificável para todos os indivíduos. A razão pública não pode se constituir de elementos não passíveis de serem compartilhados, de alguma forma, pelo grupo social; caso contrário, as instituições estatais sofreriam uma baixa na sua legitimidade política. Para Rawls (2004), a noção de razão pública deve ser introduzida na concepção de sociedade democrática, pois nessa, o regime político deriva do poder dos sujeitos integrantes do corpo coletivo. Então, se cada sujeito detém uma parcela do poder político, seu exercício deve ser de modo a contemplar posicionamentos morais

básicos que possam ser endossados publicamente com base na razão.

De acordo com Rawls (2004), os valores da razão pública, que devem servir de princípios para as deliberações legislativas, inscrevem-se nas diretrizes que irão nortear o processo de diálogo entre os sujeitos integrantes de um dado grupo social. Diante disso, o processo de construção de normas jurídicas com aporte moral válido pressupõe a observância da relação dialógica como posta por ele. Logo, a legitimidade do Estado laico democrático e das normas dele emanadas implicam necessariamente a existência da razão pública perpassando os debates em torno de temáticas amplas e as normas acerca delas. Todavia, o Estado laico não exclui de antemão a possibilidade de serem produzidas normativas sob as bases de uma moral religiosa, pois a laicidade do

Estado inclui grupos religiosos no processo dialógico.

Em contrapartida, esse processo dialógico pode resultar na adoção de uma moral não secular e, para que tenha legitimidade política, a razão pública, que impõe diretrizes ao procedimento de diálogo, deverá ser a norteadora. Tal situação se difere da adoção pelo poder público ou por

seus representantes de uma razão não-pública, como a que guia a atuação dos indivíduos na esfera pessoal ou de associações, ou seja, aquela que desconsidera o processo de discussão amplo e equânime, pois inviabiliza qualquer forma de debate amplo e aberto.

No texto *A idéia da razão pública revista*, Rawls (2004), ao focar diretamente a problemática da religião e a razão pública na democracia, sustenta que apenas um regime constitucional garantidor de direitos e liberdades individuais pode conferir estabilidade social, de forma a harmonizar, minimamente, setores religiosos e não-religiosos.

Nesse contexto, o conteúdo do princípio da laicidade ora proposto, implica: a) a realização de debates públicos, cujas diretrizes são dadas pela razão pública, sobre temas que direta ou

[...] laicidade não significa apenas respeito à individualidade e à liberdade religiosa, mas, principalmente, que o desenvolvimento da moral laica permite a solidificação do espaço público e a conseqüente implementação do princípio republicano, bem como o da tolerância no âmbito do Estado.

indiretamente interessam a todos; b) a aceitação de que não há, hoje, uma única moral vigente; c) a idéia de sujeitos de direito que reconheçam a relevância de sua participação nesse processo; d) assegurar o respeito aos princípios da liberdade de consciência e tolerância.

3. A CONSTRUÇÃO NORMATIVA EM MATÉRIA BIOÉTICA

Algumas temáticas da Bioética, como a interrupção voluntária da gravidez, a eutanásia e a reprodução humana assistida, revelam-se como de difícil abordagem pela sociedade brasileira, sendo que as duas primeiras ainda constituem, de certa forma, um “tabu”. É notório que as dificuldades de enfrentamento de tais questões perpassa pela fé do povo brasileiro, predominantemente religioso, o que é refletido nas manifestações do poder público, notadamente do Poder Legislativo. Tal constatação não significa que a moral religiosa deva ser desconsiderada; no entanto, quando se refere ao poder público, entende-se que sua adoção não pode inviabilizar o debate amplo e integrado pelos diversos setores da sociedade.

Com isso, verifica-se que o Poder Legislativo brasileiro não aprofundou os conflitos morais e jurídicos decorrentes dos temas aludidos. As conseqüências são a existência de projetos de lei sobre interrupção voluntária de gravidez antagônicos, a inexistência destes projetos sobre eutanásia e a demora na regulamentação da reprodução humana assistida, denotando sintomas de problemas que precisam ser cuidadosamente analisados.

Considerando a realidade apresentada, procurou-se estudar os projetos de lei sobre aborto, eutanásia e reprodução humana assistida e o posicionamento do Legislativo brasileiro, com vistas a verificar o poder do pensamento religioso no Estado brasileiro e o nível de laicidade na cultura política do Brasil. Para isso, foi realizada uma pesquisa, que teve como eixo condutor a análise do discurso dos membros do Poder Legislativo quanto aos projetos de lei acerca dos temas sobreditos no âmbito do Congresso Nacional, bem como os seus posicionamentos sobre os assuntos, partindo da base teórica sobre laicidade, fundamentada no conceito de razão pública formulado por Rawls.

4. PESQUISA

Para realizar a análise do objeto e a proposição de um modelo teórico, que se entenda como satisfatório para lidar com a problemática exposta neste artigo, não houve uma mensuração de dados, mas sim sua compreensão a partir de uma forma global e contextualizada. Portanto, a pesquisa realizada com os congressistas, quanto ao exame das informações colhidas, caracteriza-se como qualitativa, por se coadunar com objetivos relacionados à análise e interpretação de indicadores do funcionamento de estruturas e organizações complexas (MARCONI, 2004). Sendo assim, a pesquisa qualitativa não trabalha com a quantificação de dados, mas sim com a representatividade social das informações coletadas.

Como estratégia para análise dos dados colhidos nesta pesquisa adotou-se a teoria da Análise do Discurso de matriz francesa, que estuda as condições de produção dos discursos e seus processos de constituição (MUSSALIM, 2001), extraindo os significados do discurso dos contextos históricos e ideológicos, que influenciam diretamente o sujeito (MUSSALIM, 2001). A teoria caracteriza-se basicamente: a) por incluir no discurso a idéia de inconsciente; b) o discurso é produzido em determinadas condições históricas e ideológicas, que o influenciam, independentemente do controle do sujeito; c) o sujeito do discurso ocupa um lugar social e a partir desse lugar enuncia.



Quanto ao método, propriamente dito, empregou-se o hipotético-dedutivo. Assim, partindo-se do princípio da laicidade, com o conteúdo ora proposto, foram realizadas entrevistas com os atores sociais escolhidos, a partir dos objetivos da pesquisa relacionados a temas bioéticos, com o foco de se comprovar ou negar as hipóteses propostas:

a) Hipótese 1: Embora o princípio da laicidade esteja formalmente assegurado, a maioria dos deputados não possui uma idéia clara do que seja. Esta hipótese foi analisada a partir das seguintes perguntas: Como se definiria o princípio da laicidade? De que forma a necessidade da separação entre assuntos de Estado e pensamento religioso deve ser concebida?;

b) Hipótese 2: A ausência de efetividade do princípio da laicidade acarreta a confusão entre fundamentos de interesse público e de aspecto religioso; portanto, a deliberação sobre os projetos de lei que tratam de interrupção voluntária da gravidez, eutanásia e reprodução humana

assistida perpassa por questões de ordem religiosa. Seu processo de elaboração partiu das seguintes perguntas: Você é a favor ou contra a descriminalização do aborto, a eutanásia e a reprodução humana assistida? Quais são seus principais motivos?; e

c) Hipótese 3: A produção de normas, que não contemplem prévio debate bioético, não reproduz escolhas democráticas bem como é reflexo de determinado grupo social que detém o poder naquele âmbito. Esta hipótese foi analisada com respaldo nos questionamentos a seguir: Que temas precisam ser levados a debate público para que haja votação de leis? No caso de leis sobre descriminalização do aborto, como deve proceder o congressista para que a lei votada seja legitimada pela opinião pública?

Analisando-se os resultados da pesquisa, não se constata a compatibilidade entre os aspectos formal e material da laicidade enquanto princípio que permite a solidificação do espaço público e da discussão política. Esta incompatibilidade se manifesta por meio dos seguintes exemplos, extraídos dos discursos, com base nas três hipóteses: a) preocupação constante em não apresentar um discurso que pudesse ir de encontro ao eleitorado religioso e predominância de um discurso religioso ante a inexistência de percepção da separação entre os assuntos de Estado e concepções religiosas (Hipótese 1); b) pequena predominância de posturas legalmente restritivas, fundamentadas em discursos que se cruzam, sendo estes científicos, religiosos e jurídicos, no que se refere aos posicionamentos acerca dos temas colocados, que são diferenciados e heterônomos (Hipótese 2); e c) construção de uma imagem recorrente, a da democracia, concretizada por meio de referências a audiências públicas, amplos debates e plebiscito, como solucionadora dos embates ideológicos relativos aos temas em bioética (Hipótese 3).

Os resultados sobreditos indicam que o princípio da laicidade não está presente de forma clara nos discursos dos membros do Congresso Nacional, ou seja, dos propositores de projetos de lei que versam sobre aborto, eutanásia e reprodução humana assistida. A presente obscuridade, acrescida de um discurso religioso, acarreta a não visualização da forma e da necessidade da separação entre assuntos de Estado e pensamento religioso.

A religião é colocada, de uma forma geral, como parte das convicções políticas dos parlamentares, legitimadora de seu mandato popular. Com isso, a interpenetração entre religião e assuntos políticos não é vista como algo que poderia abalar a cidadania democrática, mas sim como um fenômeno resultante da religiosidade do povo brasileiro e seu reflexo nas instâncias políticas.

A questão que se coloca é que as doutrinas dogmáticas, como as religiosas, não permitem que se chegue, na esfera política, a um acordo sobre aspectos que demandam definições políticas. Assim, partindo-se da idéia de razão pública, a incorporação de verdades abrangentes no âmbito da política incompatibiliza-se com uma das características básicas da democracia, que é um pluralismo razoável (RAWLS, 2004).

Então, tem-se, no que se refere ao primeiro problema de pesquisa proposto, a penetração recíproca dos discursos religioso e político, destacando-se, ainda, a presença de um outro componente no discurso religioso, a pseudociência (SAGAN, 1996), por meio da qual informações científicas equivocadas e errôneas são utilizadas para dar embasamento ao discurso. Quanto ao segundo problema de pesquisa, atinente à correlação entre a rejeição de projetos de lei cujos temas são o aborto, a eutanásia, e a reprodução humana assistida, e o discurso religioso, constata-se que, não obstante a presença da religião nas falas dos congressistas, discursos de outra natureza, como bioéticos e jurídicos são utilizados, impropriamente para

fundamentar tanto posições contrárias e favoráveis aos temas propostos.

Percebe-se que há, portanto, a utilização do discurso religioso no fórum público como forma de obstar a regulamentação ou a produção de normas permissivas sobre determinados temas. O processo deliberativo pressupõe que as razões possam ser contrastadas, o que não é possível fazer se resultam de interesses privados ou de verdades abrangentes (RAWLS, 2004). Desta forma, o discurso religioso revela-se como uma limitação ao processo deliberativo, posto que inviabiliza o debate público, salvo quando presente o proviso - imposição de apresentar razões políticas adequadas - e as razões positivas para a introdução de discursos abrangentes (RAWLS, 2004). Isso significa que a entrada no debate implica a aceitação

prévia de compromisso com a democracia constitucional, significando que após a troca entre os co-enunciadores, todos os envolvidos devem acatar leis “em conformidade com instituições políticas legítimas e com a razão pública” (RAWLS, 2004).

Na formulação de propostas legislativas, assim como na execução de

atos ou no julgamento de lides, o poder público deve ser permeado por discussões baseadas em “razões publicamente aceitáveis” (RAWLS, 2003), nos casos que envolvem deliberações políticas públicas, sendo divididas em três partes: “o discurso dos juízes nas discussões...; o discurso dos funcionários de governo, especialmente executivos e legisladores principais, e finalmente o discurso de candidatos a cargo público e de seus chefes de campanha...” (RAWLS, 2003).

Outrossim, o poder político e suas decisões apenas se legitimam no âmbito da razão pública. Entretanto, o emprego do discurso democrático não pode ser confundido com a idéia de uma razão fundada numa sociedade democrática constitucional, como proposto por Rawls (2003). O discurso democrático dos parlamentares não se sustenta, pois a mera repetição de categorias como audiências públicas/

A religião é colocada, de uma forma geral, como parte das convicções políticas dos parlamentares, legitimadora de seu mandato popular. Com isso, a interpenetração entre religião e assuntos políticos não é vista como algo que poderia abalar a cidadania democrática, mas sim como um fenômeno resultante da religiosidade do povo brasileiro e seu reflexo nas instâncias políticas.

debates/plebiscito, sem a demonstração de seus conteúdos, não são suficientes para a construção de uma cultura política pública. A ferramenta de apoio para se chegar a essa razão pública seria o desenvolvimento desta cultura política pública. A doutrina religiosa não é uma doutrina moral abrangente. Entretanto, o discurso religioso não está completamente alijado da formação da referida cultura pública, podendo se ajustar à democracia constitucional e abranger a razão pública.

5. CONCLUSÕES

Atualmente, o pluralismo moral vigente nas sociedades ocidentalizadas implica a adoção da razão pública, pressupondo o acatamento pelos cidadãos de uma ordem de valores políticos entendidos por eles, sinceramente, como os mais razoáveis. Temas como aborto, eutanásia, e reprodução humana assistida são questões controvertidas, reflexos do pluralismo citado, que podem levar a um impasse entre concepções diferentes. Apenas a renúncia ao discurso religioso, a conformação ao proviso e a presença de razões positivas para a inclusão de discursos abrangentes podem conduzir a um acordo sobre valores políticos referentes a tais problemáticas.

A presente pesquisa, de caráter exploratório, objetivou verificar a presença do princípio da laicidade no discurso de membros do Poder Legislativo, identificar os discursos associados à adoção de posturas restritivas/permisivas quanto ao aborto, eutanásia e reprodução humana assistida, bem como estudar a relação entre bioética e direito a partir da produção normativa. Os resultados alcançados compatibilizam-se com os objetivos apontados. No entanto, a partir das respostas dos entrevistados não foi possível desenvolver uma análise da interface entre direito e bioética. Contudo, as falas dos entrevistados referentes à terceira proposição demonstraram que o discurso democrático, revelado mediante o emprego das categorias plebiscito/debate/audiências públicas, não se sustenta.

Os resultados apontam para a existência de um cruzamento de discursos. Verifica-se que não há uma idéia precisa do que seja o princípio da laicidade, enunciando concomitantemente “o

discurso da ciência” e o “discurso religioso”; logo, a hipótese de trabalho se confirma, os princípios que sustentam a separação de Igreja e Estado não são reconhecidos. O cruzamento de discursos provoca a constituição de um espaço interdiscursivo. Os entrevistados, para apoiar seus posicionamentos sobre os temas colocados, recorrem a discursos científicos, religiosos, jurídicos e bioéticos. Assim, observa-se que a hipótese elaborada foi restritiva, pois apresentou apenas como argumentos para a deliberação sobre projetos de lei que tratam do aborto, eutanásia e reprodução humana assistida os de origem religiosa. De acordo com as respostas dos entrevistados, discursos variados devem ser agregados para a compreensão mais profunda da complexidade das deliberações políticas.

A presente pesquisa, portanto, fundamentando-se na Análise do Discurso como técnica de análise dos dados colhidos e na idéia de razão pública de Rawls (2003), demonstrou que diversos discursos atravessam a construção de posicionamentos acerca dos temas propostos; o discurso religioso, dentre eles, ao ser empregado, reforça a idéia de ausência de efetividade do princípio da laicidade no Estado brasileiro. Todavia, a presença de outros discursos revela a complexidade do objeto desta pesquisa. Constatou-se, ainda, que a mera referência a um debate bioético, sem a preocupação com seus contornos conceituais e prévia e profunda reflexão, cai num vazio, apenas corroborando discursos repetidores.

Referências bibliográficas

- ABREU, Luiz Eduardo. A troca das palavras e a troca das coisas: política e linguagem no Congresso Nacional. *Mana*, v. 11, n. 2, p. 329-356, 2005.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.358, de 11 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 nov. 1992. Seção 1, p. 16053.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo : Saraiva, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Norma técnica*: atenção humanizada ao abortamento. Brasília, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2 ed. Coimbra : Almedina, 1998.

CHIAROTTI, Susana. *Algunas reflexiones sobre el Estado Laico*. Disponível em: <<http://www.libertadeslaicas.org.mx/pdfS/reflexcrit/08011001.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

CIFUENTES, Rafael Llano. *Relações entre a Igreja e o Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro : José Olympio, 1989.

GONÇALVES NETO, João da Cruz. A crítica à teoria da justiça de Rawls. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 15, n. 3, p. 5437-560, mar. 2005.

HABERMAS, Jürgen. O cisma do século 21. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 abr. 2005. Caderno Mais.

_____. Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawl's political liberalism. *The Journal of Philosophy*, v. 92, n. 3, p.109-131, mar. 1995.

MAGRO, Maria Beatrice. Etica laica e tutela della vita umana:riflessione sul principio di laicità in diritto penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão, v. 37, p. 1382-1448, 1994.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAAVEDRA, Mônica. *Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias*. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. *Introdução à lingüística: domínios e fronteiras*. São Paulo : Cortez, 2001.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo : Martins Fontes, 2004.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

SAGAN, Carl. *O mundo assombrado pelos demônios*. São Paulo : Cia das Letras, 1996.

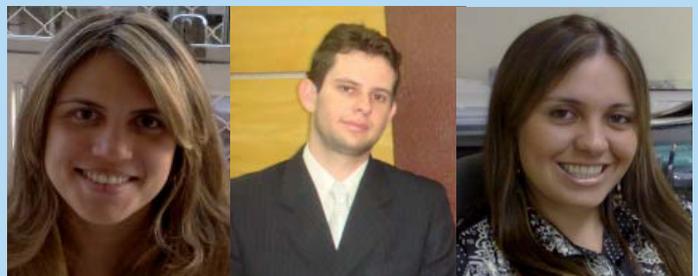
SÁBADA, Javier. *Princípios de bioética laica*. Barcelona : Gedisa, 2004.

SEVERINO barra deputadas pró-aborto. Cotidiano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. C10, 9 abr. 2005.

SILVEIRA, Denis. O liberalismo político em questão: confronto entre Habermas e Rawls. *Filosofazer*, Passo Fundo, ano 10, n. 19, p. 41-66, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. Disponível em: <<http://www.sbra.com.br>>. Acesso em: 05 maio 2005.

ZANINI, Fábio. Severino é repreendido por atitudes "liberais". *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2005. Cotidiano, p. 4.



Aline Albuquerque S. de Oliveira é mestre em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioética e Direitos Humanos. Advogada da União. Cátedra UNESCO de Bioética da UnB.

Arthur Henrique de Pontes Regis é bacharel em Ciências Biológicas. Bacharel em Direito. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Bioética e Direitos Humanos.

Luana Palmieri França Pagani é advogada. Mestranda em bioética pela Cátedra UNESCO de Brasília. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Bioética e Direitos Humanos.